



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

DECRETO Nº 3.545, DE 25 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus - COVID-19, determina a suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento, autorizações e permissões emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, revoga o Decreto nº 3.541, de 18 de março de 2020, Decreto nº 3.542, de 19 de março de 2020, e Decreto nº 3.543, de 19 de março de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO¹ a necessidade de se intensificar as medidas de prevenção para evitar a proliferação e o combate ao coronavírus, sendo que, segundo dados do Ministério da Saúde, as investigações sobre as formas de transmissão do Coronavírus ainda estão em andamento, mas a disseminação de pessoa para pessoa, ou seja, a contaminação por gotículas respiratórias ou contato, está ocorrendo;

¹ Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#transmissao>



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

CONSIDERANDO² que a saúde pública é a saúde de toda a coletividade, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, de 1988, cabendo ao Estado proteger a sociedade das condutas que possam atingir ou colocar em risco a saúde dos indivíduos;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que prevê inúmeras medidas para evitar a contaminação ou propagação do Coronavírus, como, por exemplo, o isolamento, a quarentena, a realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, dentre outras, a fim de romper a cadeia de transmissão da doença;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, que “Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais”, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.886, que “Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 e dá outras providências”, de 15 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo Federal nº 06, que “Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020”, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.891, que “Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19)”, de 20 de março de 2020;

² A Disseminação do Coronavírus e o Direito Penal. MARIANO DA SILVA, César Dario. Link de acesso: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-disseminacao-do-coronavirus-e-o-direito-penal/>



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

CONSIDERANDO o Decreto nº 3.540, que “Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Santa Luzia, em razão de surto de doença respiratória - 1.5.1.1.0 - Coronavírus e dispõe sobre medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.079, de 06 de fevereiro de 2020”, de 13 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução nº 003/2020 do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, que “Determina a suspensão dos atendimentos odontológicos eletivos no âmbito do Estado de Minas Gerais, sob o aspecto ético disciplinar, e dá outras providências”, de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO ³a recomendação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais no sentido de que os profissionais da Medicina Veterinária realizem apenas atendimentos por agendamento, evitando as consultas eletivas, atendendo somente casos que o adiamento comprometa a saúde e o bem-estar animal ou a saúde pública, sendo que os consultórios, clínicas e hospitais veterinários devem adotar as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Covid-19;

CONSIDERANDO a Nota Técnica COE - Santa Luzia COVID 19, que dispõe acerca de orientações da Vigilância Sanitária relacionadas às funerárias, aos velórios, às salas de autópsia e ao transporte do corpo em caso de óbito por COVID – 19, de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO⁴ que o art. 268 do Decreto-lei n 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, prevê como crime contra a saúde pública, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”;

³ Link disponível em: <http://newsite.crmvmg.gov.br/Destaque/Detalhe?id=5413>

⁴ CATTANI, Frederico. Quem tem sintomas de Coronavírus e não toma cuidados comete crime? Link de acesso: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-14/frederico-cattani-quem-coronavirus-nao-cuida-comete-crime>



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

CONSIDERANDO que o êxito na prevenção e controle do Coronavírus depende não apenas do envolvimento dos serviços de saúde e do Poder Público, mas de toda a sociedade em geral,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus - COVID-19 -, conforme Situação de Emergência em Saúde Pública declarada por meio do Decreto nº 3.540, de 13 de março de 2020.

Parágrafo único. Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 2º Fica instituído o Comitê Operacional de Enfrentamento Emergencial do Coronavírus – COESL, que possui as seguintes competências:

I - propor medidas provisórias ou definitivas necessárias tecnicamente ao enfrentamento da pandemia provocada pela expansão do Coronavírus - COVID 19, no âmbito do Município;

II - implementar medidas coercitivas para o cumprimento do estabelecido neste Decreto; e

III - apresentar a cada 24 (vinte e quatro) horas, boletins, notas técnicas, orientações, sugestões de ações e comunicados sobre a situação do Coronavírus no Município, bem como



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

as medidas que estão e deverão ser implementadas pelos órgãos municipais e pela sociedade para o combate da doença.

§ 1º O prazo de que trata o inciso III poderá ser majorado, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º A Secretarias Municipais fornecerão informações a partir das orientações do COESL.

§ 3º O Comitê será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS, ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

Art. 3º Ficam determinadas as seguintes medidas e orientações para o enfrentamento ao Coronavírus:

I - suspensão, por tempo indeterminado ou enquanto perdurar a situação de emergência⁵, das cirurgias eletivas no Hospital Municipal Madalena Parrillo Calixto, a partir do dia 20 de março de 2020;

II - suspensão, por tempo indeterminado ou enquanto perdurar a situação de emergência, das férias dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, bem como o retorno imediato dos funcionários da referida pasta que estiverem de férias;

III - proibição, por tempo indeterminado ou enquanto perdurar a situação de emergência, de visitas em Instituições de Longa Permanência de Idosos e Residências Terapêuticas – ILPIs;

IV - suspensão, por tempo indeterminado ou enquanto perdurar a situação de emergência, de atendimentos odontológicos eletivos da rede pública e da rede privada;

V - suspensão, por tempo indeterminado ou enquanto perdurar a situação de emergência, de atendimentos eletivos das clínicas de oftalmologia, fisioterapia, fonoaudiologia, otorrinolaringologia, terapia ocupacional e afins, tanto da rede pública por meio de clínicas credenciadas pelo Município quanto da rede privada;

⁵ Conforme determina o Decreto nº 3.540, de 13 de março de 2020.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

VI - suspensão, por tempo indeterminado ou enquanto perdurar a situação de emergência, das atividades físicas e práticas corporais realizadas por equipes das Unidades Básicas de Saúde;

VII - suspensão, por tempo indeterminado ou enquanto perdurar a situação de emergência, de atendimentos eletivos em estabelecimentos públicos e privados de saúde e de atendimentos em estabelecimentos de interesse à saúde;

VIII - requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, desde o dia 13 de março de 2020⁶, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, quando necessário; e

IX - autorização para dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

X - suspensão, por prazo indeterminado ou enquanto perdurar a situação de emergência, do uso do estacionamento rotativo do Município, de que trata o Decreto nº 3.509, de 13 de janeiro de 2020.

Parágrafo único. As receitas médicas passarão a ter validade por 90 (noventa) dias.

Art. 4º Como medidas complementares ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, recomenda-se e/ou determina-se, a qualquer pessoa e estabelecimento:

I - suspensão, por prazo indeterminado ou enquanto perdurar a situação de emergência, dos atendimentos eletivos em clínicas de saúde, privadas ou públicas, inclusive, aquelas vinculadas a qualquer Secretaria Municipal, sem prejuízo dos atendimentos essenciais à manutenção da saúde do indivíduo, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde pública de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral ao Coronavírus;

II - suspensão, pelo prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação⁷, das aulas nas escolas públicas municipais, particulares, bem como entidades conveniadas, de qualquer nível de ensino, sediadas neste Município;

⁶ Data da publicação do Decreto nº 3.540, de 13 de março de 2020.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

III - suspensão, por prazo indeterminado ou enquanto perdurar a situação de emergência, das reuniões ordinárias de todos os conselhos municipais, ficando a convocação das reuniões extraordinárias, condicionada apenas a deliberação de temas urgentes ou inadiáveis, submetida ao crivo de seu respectivo presidente e do comitê;

IV - utilização simultânea de elevadores por, no máximo, 3 (três) indivíduos;

V - ausentar-se da residência apenas por razões imprescindíveis, em especial o grupo de risco, como, por exemplo, os idosos, imunossuprimidos e doentes crônicos ;

VI - evitar o compartilhamento de telefones, copos, talheres e outros objetos de uso pessoal;

VII - adotar hábitos de higiene respiratória (etiqueta respiratória), tais como a utilização, sempre que possível, de lenços descartáveis ao higienizar o nariz ou ao tossir, a fim de não espalhar secreções com vírus; ou cobrir a boca e o nariz com o antebraço ao tossir ou espirrar, lavando o antebraço assim que possível, caso não haja um lenço à disposição;

VIII - adotar medidas higiênico-sanitárias pessoais, após o uso de transporte coletivo;

IX - evitar aglomeração em batizados, aniversários, festas comemorativas como enlace matrimonial, casamentos, almoços, jantares beneficentes, bailes, procissões e quaisquer comemorações similares;

X - isolamento domiciliar, por no mínimo 7 (sete) dias ou de acordo com orientação médica, dos servidores que apresentarem sintomas condizentes com a infecção causada pelo Coronavírus, tais como febre e sintomas respiratórios; e

XI - adotar a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) como medida de prevenção entre as pessoas, principalmente, nas filas das estações dos ônibus, dos supermercados, dos bancos, das instituições financeiras, das casas lotéricas e afins, atendendo as normativas vigentes e higienização necessária.

§ 1º O retorno às aulas das escolas e entidades de que trata o inciso II está condicionado ao retorno às aulas das escolas estaduais, por tratar-se de um sistema único.

⁷ Após determinação da Secretaria Estadual de Educação e o Ministério da Educação, sendo este prazo indeterminado ou conforme orientação, devendo ser devidamente recomposto o calendário escolar futuramente, assegurando a complementação imposta na Lei Federal nº 9394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Básicas da Educação Nacional.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 2º As secretarias das escolas e entidades de que trata o inciso II deverão permanecer abertas prestando informações necessárias, bem como fornecerem à comunidade eventuais documentos solicitados.

CAPÍTULO III DO VELÓRIO/SEPULTAMENTO DOS CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DE INFECÇÃO POR COVID-19

Art. 5º O velório/sepultamento deverá ser limitado a um número máximo de 10 (dez) pessoas, devendo ter a duração máxima de 02 (duas) horas.

§ 1º A urna com visor deverá ser mantida fechada durante a cerimônia, ou na hipótese de a urna não possuir visor, esta deverá ser mantida fechada durante a cerimônia, sendo aberta apenas na despedida final, devendo-se evitar tocar o cadáver.

§ 2º Quando o velório/sepultamento não for realizado no Município em que ocorreu o óbito, a urna deverá ser lacrada desde o transporte, respeitando-se as regras para o traslado de restos mortais, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada nº 068, que “Dispõe sobre o Controle e Fiscalização Sanitária do Traslado de Restos Mortais Humanos”, de 10 de outubro de 2007, sem prejuízo da aplicação dos demais diplomas atinentes.

Art. 6º O serviço de saúde que encaminhar para a funerária o corpo com suspeita ou confirmação da infecção por COVID-19 deverá comunicar ao agente funerário sobre as medidas de precaução que deverão ser tomadas.

Parágrafo único. O transporte do corpo de que trata o *caput* deverá ser feito em saco impermeável, selado e identificado.

Art. 7º O profissional que preparar o corpo infectado ou com suspeita de infecção por COVID - 19 deverá se valer dos seguintes Equipamentos de Proteção Individual – EPI:

- I - avental impermeável;
- II - máscara cirúrgica;
- III - luva nitrílica (caso haja risco de punctura, utilizar duas);



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

IV - protetor ocular;

V - gorro; e

VI - botas impermeáveis.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde poderá alterar a lista de equipamentos de que trata os incisos I a VI, enquanto perdurar a situação de emergência.

§ 2º Recomenda-se o uso de tesouras manuais e que o profissional de que trata o *caput* evite o uso de serra óssea oscilante.

§ 3º Na hipótese de ser imprescindível o uso da serra óssea oscilante, recomenda-se que se faça uma cobertura à vácuo para conter aerossóis.

§ 4º Os itens da sala de autópsia, como, por exemplo, computadores, telefones e câmaras deverão ser tratados como artigos contaminados, devendo ser limpos e desinfetados constantemente.

§ 5º O descarte de tecidos humanos se dará de acordo com os procedimentos de rotina para resíduos infectantes (grupo A3), devendo ser acondicionados em sacos vermelhos específicos, sendo posteriormente encaminhados para incineração.

§ 6º O embalsamento dos corpos não é recomendado, a menos que haja controle apropriado para gerenciar os procedimentos de geração de aerossóis.

Art. 8º Quanto à higienização do ambiente, recomenda-se que o funcionário da funerária faça da seguinte maneira:

I - nos pisos e paredes proceder com a desinfecção com hipoclorito de sódio a 1% (um por cento);

II - nas bancadas, mesas e maca proceder com a desinfecção com álcool a 70 % (setenta por cento); e

III - nas demais superfícies proceder com a desinfecção com água e detergente.

§ 1º O sistema de ventilação deverá ser mantido ativo enquanto a higienização é realizada.

§ 2º Não deverá ser usado para higienização ar comprimido e/ou água sob pressão para limpeza, ou qualquer outro método que possa causar respingos ou aerossóis.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 3º Quando a higienização do ambiente estiver concluída e após o funcionário retirar o EPI, ele deverá imediatamente fazer a assepsia correta das mãos.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E AMBIENTES CORPORATIVOS

Art. 9º Fica instituído o regime de teletrabalho, escala ou revezamento, no curso do período de emergência, a critério e nas condições definidas por meio de instrumento adequado elaborado pelo titular dos órgãos e das entidades do Poder Executivo, para servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, escala ou revezamento, sem prejuízo ao serviço público.

§ 1º O teletrabalho de que trata o *caput* se aplica, principalmente, aos seguintes servidores públicos municipais:

I - servidores com 60 (sessenta) anos de idade ou mais;

II - servidoras gestantes; e

III - servidores imunodeprimidos e/ou portadores de doenças crônicas, tais como diabetes, cardiopatias, doenças respiratórias, doenças oncológicas.

§ 2º Excepcionalmente, poderão exercer atividades presenciais os servidores cuja atividade seja considerada imprescindível, conforme definição elaborada pelo titular do órgão ou da entidade por meio de instrumento adequado, observando-se o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

§ 3º O agente público no exercício de teletrabalho, escala ou revezamento poderá ser convocado para retorno ao trabalho presencial a qualquer momento e a critério do Poder Executivo.

§ 4º O exercício do teletrabalho não se aplica aos servidores que prestam serviços nas áreas de assistência à saúde, segurança pública e no Gabinete do Prefeito.

§ 5º Os períodos de realização de teletrabalho, escala ou revezamento serão computados como efetivo exercício para todos os fins, exceto para concessão de vale-transporte nos casos de teletrabalho.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 6º Caberá a cada dirigente avaliar e emitir ato próprio de suspensão dos atendimentos presenciais prestados pelo respectivo órgão ou entidade, bem como regulamentar o acesso às suas dependências, se necessário.

§ 7º A data e as condições de retorno do atendimento serão dispostas em ato próprio do órgão ou da entidade competente para a prestação do serviço.

§ 8º Confirmada a infecção pelo coronavírus ou caracterizada outra doença, o servidor será licenciado para tratamento da própria saúde, nos termos do inciso IX do art. 103 da Lei Complementar nº 1.474, de 10 de dezembro de 1991.

§ 9º Os servidores com férias vencidas poderão ter suas férias decretadas, a bem do serviço público e a fim de se evitar aglomerações de pessoas, desde que autorizados pela chefia imediata e que não haja prejuízo para o funcionamento dos serviços da Prefeitura.

Art. 10. Para os fins deste Decreto, considera-se teletrabalho, o regime de trabalho em que o servidor público executa, em caráter contínuo, parte ou a totalidade de suas atribuições fora das dependências físicas das unidades do respectivo órgão ou entidade de lotação, por meio da utilização de tecnologias de informação e comunicação.

Art. 11. Recomenda-se em quaisquer ambientes corporativos que as seguintes medidas sejam adotadas:

I - disponibilização de dispensadores com álcool em gel 70% (setenta por cento), em locais visíveis;

II - disponibilização de dispensadores com sabonete líquido nos banheiros;

III - higienização, com regularidade, das mesas, cadeiras, telefones, teclados e outros equipamentos que sejam manuseados de forma coletiva ou compartilhada;

IV - proibição, por prazo indeterminado ou enquanto perdurar a situação de emergência, de promoção de encontros, capacitações, reuniões, evitando-se aglomeração de pessoas; e

V - substituição do disposto no inciso IV por realização de videoconferências, quando possível.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

CAPÍTULO V

DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 12. Recomenda-se às empresas de transporte coletivo público ou particular, sediadas ou cujos veículos prestam serviços no Município, a adoção das seguintes medidas:

I - ampliar a frequência da higienização no interior dos veículos;

II - manter os veículos ventilados;

III - expor informativos sobre medidas preventivas à disseminação do Coronavírus;

IV - orientar funcionários quanto à necessidade constante da higienização das mãos ao final de cada viagem realizada;

V - disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) para higienização das mãos dos motoristas e cobradores dentro dos veículos; e

VI - orientar pessoas que estejam no grupo de risco, como, por exemplo, os idosos, imunossuprimidos e doentes crônicos, que evitem utilizar o transporte coletivo em horários de maior fluxo de passageiros.

Art. 13. As empresas responsáveis pelo transporte público coletivo no Município deverão aumentar sua frota, principalmente, nos horários de pico, sendo os veículos obrigatoriamente higienizados a cada rota.

Parágrafo único. O transporte coletivo de que trata o *caput* somente poderá transportar passageiros com número condizente com a capacidade máxima de assentos do respectivo veículo, atentando-se para o uso das janelas abertas.

CAPÍTULO VI

DOS ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AUTORIZAÇÕES E PERMISSÕES DE USO

Art. 14. Ficam suspensos, a partir do dia 20 de março de 2020⁸, os Alvarás de Localização e Funcionamento emitidos para realização de atividades com potencial de

⁸ Conforme determinado no Decreto n° 3.542, de 19 de março de 2020.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

aglomeração de pessoas, em razão da Situação de Emergência em Saúde Pública declarada por meio do Decreto nº 3.540, de 2020, especialmente para:

- I - casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- II - boates, danceterias, salões de dança;
- III - casas de festas e eventos;
- IV - feiras, exposições, congressos e seminários;
- V - centros de comércio e galerias de lojas;
- VI - teatros;
- VII - clubes de serviço e de lazer;
- VIII - academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- IX - clínicas de estética e salões de beleza;
- X - parques de diversão e parques temáticos;
- XI - bares, restaurantes e lanchonetes; e
- XII - igrejas, templos e entidades afins.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado indefinidamente e de forma automática, enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública prevista no Decreto nº 3.540, de 2020.

§ 2º Caso tenham estrutura e logística adequadas, os estabelecimentos de que trata este artigo poderão efetuar entrega em domicílio e disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

§ 3º A suspensão prevista neste artigo não se aplica aos supermercados, padarias, farmácias, lojas de material de construção, oficinas mecânicas, borracharias, laboratórios, clínicas, hospitais e demais serviços de saúde em funcionamento no interior de centros de comércio e galerias de lojas, desde que os estabelecimentos não estejam contemplados nas hipóteses dos incisos IV e V do art. 3º e I do art. 4º e que sejam adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 4º Os estabelecimentos de que trata o § 3º deverão providenciar álcool em gel e/ou local destinado à lavagem das mãos com água e sabão para a correta assepsia dos clientes.

§ 5º O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

§ 6º As atividades administrativas e os serviços essenciais de manutenção de equipamentos, dependências e infraestruturas referentes aos estabelecimentos cujas atividades estão incluídas nos incisos do *caput* poderão ser realizadas com adoção de escala mínima de pessoas e, quando possível, preferencialmente por meio virtual.

§ 7º Para fins do disposto neste Decreto considera-se “centros de comércio” de que trata o inciso V, os centros comerciais de lojas, armazéns e estabelecimentos afins, que reúnem grande fluxo de transeuntes diariamente como, por exemplo, a conhecida Rua do Comércio e a Avenida Brasília.

Art. 15. Todas as demais atividades com potencial de aglomeração de pessoas, não incluídas nas restrições do art. 14, deverão funcionar, a partir do dia 20 de março de 2020⁹, por um prazo de 15 (quinze) dias úteis, com medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado indefinidamente e de forma automática, enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública prevista no Decreto nº 3.540, de 2020.

Art. 16. Ficam suspensas enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública prevista no do Decreto nº 3.540, de 2020:

- I - autorizações e permissões para eventos em propriedades e logradouros públicos;
- II - autorizações e permissões de feiras em propriedades e logradouros públicos; e

⁹ Conforme determinado no Decreto nº 3.542, de 19 de março de 2020.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

III - autorizações e permissões para atividades de circos e parques de diversões.

Art. 17. Os estabelecimentos médico-veterinários, como, por exemplo, consultórios, clínicas e hospitais veterinários, estão autorizados a funcionar, desde que adotem as seguintes medidas:

- I - atender com a presença de apenas um único tutor;
- II - desestimular a visita de tutores aos animais internados;
- III - reprogramar os serviços que não são de urgência e emergência;
- IV - higienizar ambientes a cada atendimento (limpar principalmente o mobiliário e os utensílios que tiveram contato direto com o animal ou com o tutor);

V - utilizar água sanitária ou amônia quaternária para desinfecção do ambiente, além do álcool 70% (setenta por cento) para uso no atendimento; e

VI - higienizar corretamente as mãos e os antebraços com água corrente e sabão, antes e após os atendimentos.

Parágrafo único. Nas cirurgias médico veterinárias deverá ser mantido o processo padrão de assepsia.

Art. 18. Os estabelecimentos que realizem o comércio de alimentos e medicamentos veterinários também poderão manter-se abertos, devendo observar as medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

Parágrafo único. É vedado o banho e a tosa animal realizada pelos estabelecimentos de que trata o *caput*, por não se enquadrarem em serviços públicos e atividades essenciais, sendo considerados serviços estéticos e de embelezamento.

CAPÍTULO VII DOS PRAZOS


PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 19. Ficam suspensos, por tempo indeterminado ou enquanto perdurar a situação de emergência, os prazos para a realização dos exames médicos, da perícia médica, para a entrega da documentação exigida, para a entrada em exercício, bem como para a posse dos candidatos aprovados no Concurso Público Edital nº 01/2018 para o provimento de cargos do Quadro Geral de Pessoal da Administração do Município e dos candidatos aprovados no Concurso Público Edital nº 01/2019 para o provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Santa Luzia – Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas por meio da Coordenadoria de Gestão de Pessoas e a Secretaria Municipal de Educação irão elaborar, respectivamente, um novo cronograma referente aos prazos de que trata o *caput*, assim que se encerrar a situação de emergência declarada por meio Decreto nº 3.540, de 2020.

Art. 20. Ficam suspensos, por tempo indeterminado ou enquanto perdurar a situação de emergência, os prazos regulamentares e legais dos processos e expedientes administrativos.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As medidas e prazos objetos deste Decreto poderão ser mantidos, acrescidos, subtraídos ou suspensos, a qualquer tempo, em sintonia com as determinações do Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde, e Secretaria Municipal de Saúde por meio do COESL.

Art. 22. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, com apoio do Setor de Fiscalização de Posturas e Obras Particulares e Coordenadoria de Vigilância Sanitária, caso necessário.

Parágrafo único. Todos os órgãos responsáveis pela segurança pública no Município deverão disponibilizar, de acordo com sua estrutura interna, funcionários que deverão estar de prontidão 24h (vinte e quatro horas) por dia, principalmente nos bens que possuam equipamentos de saúde.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 23. As contratações temporárias poderão ser prorrogadas para o enfrentamento ao Coronavírus, desde que devidamente justificadas pelo ordenador de despesas da Pasta.

Art. 24 Os serviços públicos e atividades essenciais à população não poderão parar o seu funcionamento, nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 2020.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de call center;
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XV - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVI - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

- XVII - vigilância agropecuária internacional;
- XVIII - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- XIX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- XX - serviços postais;
- XXI - transporte e entrega de cargas em geral;
- XXII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXIII - fiscalização tributária;
- XXIV - transporte de numerário;
- XXV - fiscalização ambiental;
- XXVI - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- XXVII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXVIII - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- XXIX - mercado de capitais e seguros;
- XXX - cuidados com animais em cativeiro;
- XXXI - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XXXII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;
- XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e
- XXXIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da Covid -19.

§ 8º Quanto às atividades de teleatendimento, central de telemarketing e *call center* serão atendidas condições especiais de saúde e vigilância sanitária, em virtude do potencial de aglomeração e proximidade de pessoas nos locais de prestação desses serviços, sendo que as normas estabelecidas neste Decreto não se aplicam a atendimentos eletrônicos realizados de forma automatizada, sem necessidade de presença física de trabalhadores.

Art. 25. Compete aos titulares dos órgãos e das entidades fixar, por meio de instrução normativa ou portaria, regras para operacionalizar as medidas instituídas por meio deste Decreto e decidir os casos omissos.

Art. 26. Ficam revogados o Decreto nº 3.541, de 18 de março de 2020, o Decreto nº 3.542, de 19 de março de 2020, e o Decreto nº 3.543, de 19 de março de 2020.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 25 de março de 2020

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: <u>25 / 03 / 2020</u>
NOME: <u>Emanuel S. Oliveira</u>
MATRÍCULA: <u>33540</u>
<u>ES</u>
SETOR DE PROTOCOLO